



A Unidade Técnica propugna a ilegalidade da percepção cumulativa da Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função - GADF com a vantagem denominada "quintos" e a Gratificação de Representação de Gabinete - GRG.

Com relação a servidores detentores de funções gratificadas (FG) ou de representação de gabinete (GRG), é remansosa a jurisprudência desta Corte de Contas no sentido de não ser acumulável a GADF com "quintos". A matéria foi objeto de diversas decisões, havendo este Tribunal adotado o entendimento de que é indevido o deferimento concomitante dessas duas parcelas, não sendo lícito o pagamento da GADF quando seu valor já se encontra refletido nos "quintos" e sobre a função, ante a vedação imposta pelo art. 6º da Lei nº 8.538/92, abrindo exceção na hipótese de "opção" pelo cargo efetivo, nos termos da Lei nº 8.911/94, que revogou a Lei nº 6.732/79, e da Lei nº 9.030/95, para os servidores ocupantes de cargos em comissão ou funções de direção, chefia e assessoramento.

Quanto ao pagamento cumulativo das parcelas de "quintos" com a Gratificação de Representação de Gabinete, não há óbice para a sua percepção concomitante, tendo em vista que aquelas parcelas foram incorporadas na vigência da Lei nº 6.732/79, estando em consonância com a Súmula/TCU nº 224.

No tocante ao ressarcimento dos valores recebidos indevidamente pelo interessado, considero aplicável ao caso a Súmula/TCU nº 106, uma vez que não se constata nos autos que o servidor tenha agido de má-fé, considerando que a concessão de alteração de aposentadoria em exame fora deferida com fundamento em orientação emanada do Conselho de Justiça Federal, que compete expedir normas gerais de procedimentos relacionados com os sistemas de recursos humanos da Justiça Federal de 1º e 2º Graus, conforme dispõe a Lei nº 8.472/92.

Ante o exposto, acolho na essência os pareceres e VOTO por que seja adotada a Decisão que ora submeto a esta Segunda Câmara.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de agosto de 2001

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA  
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 183/2001 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº 021.486/1990-5
2. Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Braz Teixeira Rodrigues.
4. Órgão: Superior Tribunal de Justiça.
5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal.
8. Decisão: A 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no inciso II do art. 39 da Lei nº 8.443/92, DECIDE:

8.1. considerar ilegal a alteração de aposentadoria em exame, por falta de amparo legal, com recusa de registro ao respectivo ato, dispensando a reposição dos valores recebidos indevidamente pelo interessado, nos termos da Súmula/TCU nº 106;

8.2. determinar ao órgão de origem que suspenda o pagamento dos proventos do servidor no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omisso, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 191 do Regimento Interno deste Tribunal;

8.3. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que proceda ao acompanhamento da determinação acima referida, representando ao Tribunal, caso necessário.

9. Ata nº 29/2001 - 2ª Câmara

10. Data da Sessão: 16/08/2001 - Ordinária

11. Especificação do quorum:

11.1 Ministros presentes: Adylson Motta (na Presidência) e Ubiratan Aguiar e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo e Lincoln Magalhães da Rocha (Relator).

ADYLSO MOTA  
Na Presidência

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA  
Ministro-Relator

Grupo II - Classe V - 2ª Câmara

-TC-023.634/1994-4.

-Natureza: Aposentadoria.

-Interessado: Francisco Versaci.

-Órgão: Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo - DAMF/SP.

-Ementa: Aposentadoria. Servidor do extinto Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA. Concessão anterior à Constituição de 1988. Ato não sujeito à apreciação do Tribunal. Alterações não sujeitas a exame e registro pelo Tribunal, por não alterar o fundamento legal. Restituição dos autos à origem.

#### RELATÓRIO

Tratam os autos da concessão de aposentadoria em favor de Francisco Versaci, no cargo de Procurador Autárquico do Instituto do Açúcar e do Alcool, com fundamento nos artigos 101, item III e 102, item I, letra "a", § 2º, da Constituição Federal, c/c os artigos 176, item II e 178, item 1, letra "a", da Lei 1711/52, redação da Lei 6481/77 e artigo 10 do Decreto-lei 1445/76; § 2º do artigo 5º do Decreto-lei 1709/79, a partir de 02/04/82.

2.A SECEX/PA determinou diligência preliminar ao órgão de origem à f. 38, posteriormente atendida com os elementos de f. 61/68.

3.Volta agora o processo para análise do ato de concessão inicial de aposentadoria de f. 64 e das alterações de f. 55, 56 e 67, relativas à inclusão nos proventos de gratificações (Gratificação da Lei 7923/89, anuênios, Gratificação do Decreto-lei 8270/91, GAE e Representação Mensal do Decreto-lei 2333/87) e reposicionamento do ex-servidor, com base nas Leis 8460/92, 8627/93 e no Parecer PGNF/CJ 983/94.

4.A Secretaria Técnica, reportando-se à Decisão de 31/07/80, relativa ao TC-38.469/76, discorre que, por se tratar de aposentadoria a servidor autárquico, o ônus dos proventos não cabe ao Tesouro Nacional. Todavia, considerando que, com a edição da Medida Provisória 151, de 15/03/90, convertida na Lei 8029/90, a União passou a suceder o referido Instituto no tocante às obrigações pecuniárias, a SECEX/PA opina por que seja apreciada a concessão inicial de aposentadoria para fins de registro deste Tribunal, ressalvando que as alterações de f. 55, 56 e 67 prescindem de exame, tendo em vista que não alteram o fundamento legal da concessão.

5.Desse modo, a SECEX/PA propõe que seja considerada legal a concessão inicial e determinando o registro do ato de f. 64, sem prejuízo de ser determinado ao órgão de origem que expeça os atos de alteração relativos à inclusão da vantagem do artigo 184, inciso I, da Lei 1711/52, a partir de 05/10/88 (Portaria DP/IAA 203, de 13/06/89) e à responsabilidade do ônus da concessão pelo Tesouro Nacional, a partir de 19/03/90 (Medida Provisória 151, de 15/03/90, convertida na Lei 8029/90), submetendo-os posteriormente ao exame deste Tribunal, aditando, ainda, determinações à DAMF/SP, quanto à forma dos atos de alteração.

O Ministério Público, por seu Procurador, Dr. Marins Eduardo De Vries Marisco, ressaltando que as aposentadorias de servidores autárquicos deferidas até 3/10/88, assim como as alterações posteriores que não alterem o fundamento legal da concessão inicial, não estão sujeitas a exame e registro deste Tribunal, consoante o artigo 40, inciso II, do Decreto-lei 199/1967 e várias decisões deste Tribunal que menciona, propõe a restituição dos autos à origem.

#### VOTO

Haja vista que a concessão inicial de aposentadoria parte de 02/04/82, não está, por conseguinte, sujeita à apreciação deste Tribunal, uma vez que, somente com o advento da Constituição de 1988, esta Corte de Contas passou a examinar as inatividades de servidores da administração indireta.

2.Quanto aos demais atos relativos a alterações que cuidam da inclusão de gratificações e reposicionamento, também, não estão sujeitos a exame e registro desta Casa, considerando que não alteram o fundamento legal da concessão inicial.

3.Desse modo, acompanho o entendimento já esposado por este Tribunal no sentido de que os autos sejam restituídos à origem (TC-013.821/94-6, Decisão 343/2000, 2ª Câmara, Ata 35/2000; TC-012.352/94-2, Decisão 127/2001, 2ª Câmara, Ata 19/2001).

Ante as razões expendidas, acolho o parecer da douta Procuradoria e voto por que se adote a decisão que ora submeto a esta 2ª Câmara.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de agosto de 2001

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA  
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 184/2001 - TCU - 2ª CÂMARA

- 1.Processo nº: TC-023.634/1994-4.
2. Classe: V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Francisco Versaci.
4. Órgão: Delegacia de Administração Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo - DAMF/SP.
- 5.Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.
- 6.Representante do Ministério Público: Dr. Marins Eduardo De Vries Marisco, Procurador.
7. Unidade: SECEX/PA.
- 8.Decisão: A Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE restituir o processo à origem, considerando tratar-se de concessão de aposentadoria a servidor autárquico anteriormente à Constituição de 1988.
9. Ata nº 29/2001 - 2ª Câmara

10. Data da Sessão: 16/08/2001 - Ordinária

11. Especificação do quorum:

11.1 Ministros presentes: Adylson Motta (na Presidência) e Ubiratan Aguiar e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo e Lincoln Magalhães da Rocha (Relator).

ADYLSO MOTA  
Na Presidência

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA  
Ministro-Relator

(Of. El. nº 261/2001)

## Poder Judiciário

### TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL Secretaria

PORTARIA Nº 213, DE 20 DE AGOSTO DE 2001

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições, resolve:  
Publicar, em cumprimento ao disposto no art. 53, caput, e § 1º da Lei nº 10.266, de 24 de julho de 2001, os quadros demonstrativos de pessoal anexo.

MIGUEL AUGUSTO FONSECA DE CAMPOS

#### ANEXO I

CARGOS EFETIVOS  
Posição em 15.08.2001

| DENOMINAÇÃO | CRÍADOS | PROVIDOS | VAGOS |
|-------------|---------|----------|-------|
|-------------|---------|----------|-------|

|                     |     | Estáveis |      | Não-Estáveis |      | 2000 | 2001 |
|---------------------|-----|----------|------|--------------|------|------|------|
|                     |     | 2000     | 2001 | 2000         | 2001 |      |      |
| Analista Judiciário | 185 | 141      | 138  | 30           | 42   | 14   | 5    |
| Técnico Judiciário  | 319 | 286      | 279  | 29           | 34   | 4    | 6    |
| Auxiliar Judiciário | 05  | 0        | 0    | 0            | 0    | 5    | 5    |
| TOTAL               | 509 | 427      | 417  | 59           | 76   | 23   | 16   |

#### ANEXO II

FUNÇÕES COMISSIONADAS  
Posição em 15.08.2001

| NÍVEL | CRÍADAS | PROVIDAS |      | VAGAS |      |
|-------|---------|----------|------|-------|------|
|       |         | 2000     | 2001 | 2000  | 2001 |
| PC-01 | 36      | 36       | 36   | 0     | 0    |
| PC-02 | 34      | 34       | 34   | 0     | 0    |
| PC-03 | 11      | 11       | 11   | 0     | 0    |
| PC-04 | 63      | 63       | 63   | 0     | 0    |
| PC-05 | 64      | 64       | 64   | 0     | 0    |
| PC-06 | 3       | 3        | 3    | 0     | 0    |
| PC-07 | 8       | 8        | 8    | 0     | 0    |
| PC-08 | 23      | 23       | 23   | 0     | 0    |
| PC-09 | 20      | 20       | 20   | 0     | 0    |
| PC-10 | 1       | 1        | 1    | 0     | 0    |
| TOTAL | 263     | 263      | 263  | 0     | 0    |

(Of. El. nº 345/2001)